

PROCESSO ARBITRAL CMA 688-21-DFG

Requerentes: **MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. E SENER - SETEPLA
TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMA S/A**

Requerida: **ESTADO DE SÃO PAULO (ANTIGA DERSA - DESENVOLVIMENTO
RODOVIÁRIO S/A)**

ORDEM PROCESSUAL Nº 20

1. Em cumprimento à Ordem Processual nº 19, o Perito nomeado pelo Tribunal indicou sua disponibilidade para comparecimento em audiência presencial a ser oportunamente designada. As Requerentes manifestaram-se sobre as diretrizes da audiência sugeridas pela Requerida e apresentaram os pontos controvertidos que pretendem sejam debatidos em audiência. No mais, discordaram da sugestão da Requerida, para que fosse ouvido apenas o Perito, insistindo na necessidade de apresentação dele e dos Assistentes.

1.1 Diante disso, o Tribunal Arbitral define as seguintes diretrizes para a realização da audiência de instrução:

- i)* a audiência será realizada de forma presencial, na sede da Câmara Ciesp-Fiesp;
- ii)* haverá apresentação do Laudo Pericial pelo Perito e pelos Assistentes Técnicos para abordarem seus comentários ao Laudo Pericial;
- iii)* apenas o Perito será inquirido pelos Advogados das Partes e os respectivos Assistentes Técnicos poderão permanecer no recinto durante toda a audiência, para auxiliar as Partes;

2. A inquirição do Perito respeitará os pontos controvertidos indicados pelas Requerentes e pela Requerida, abaixo reproduzidos para facilidade de referência, devendo o Perito de confiança do Tribunal deles tomar conhecimento.

REQUERENTES		
Item	Ponto controvertido	Justificativa
1	Definição do escopo ou do objeto contratual do Consórcio e caracterização de serviços fora do escopo ou extracontratuais.	A definição do que constitui um documento adicional (extra escopo ou extracontratual) no âmbito do Contrato firmado entre as partes é um ponto controvertido. É necessário esclarecer (a) como era realizado o processo de análise e aprovação de documentos pela DERSA, (b) o que caracteriza a conclusão do escopo ou objeto da contratação do Consórcio para cada documento, e (c) quais documentos podem ser considerados extra escopo ou extracontratuais.
2	A atribuição de responsabilidades pelos impactos decorrentes da alteração do regramento do Corpo de Bombeiros.	As Partes divergem em relação à atribuição de responsabilidades pelos impactos decorrentes da alteração do regramento do Corpo de Bombeiros. Dessa forma, são necessários esclarecimentos sobre (a) a imprevisibilidade dos impactos derivados dessa alteração e (b) a atribuição de responsabilidade por esses impactos de acordo com os critérios da engenharia de custos.
3	Perito desconsiderou impactos indiretos decorrentes da alteração do regramento do Corpo de Bombeiros.	Os impactos indiretos decorrentes da alteração do regramento do Corpo de Bombeiros foram desconsiderados no Laudo Pericial, sob a justificativa de serem de pequena magnitude. São necessários esclarecimentos a respeito dos critérios utilizados para (a) caracterizar impactos como sendo de pequena ou grande magnitude e (b) desconsiderar impactos apurados no Laudo Pericial considerados pelo Perito como de pequena monta.
4	Metodologia para análise dos esforços incorridos com revisões de projetos não reflete as condições acordadas entre as Partes no Contrato.	Para valoração do pleito do Consórcio relativo aos documentos adicionais aprovados pela DERSA em revisões "B" e posteriores, o Perito desenvolveu metodologia que considerava a variação dos esforços incorridos em cada uma das revisões. No entanto, o valor remunerado ao Consórcio pela DERSA pelo Contrato estava atrelado à aprovação dos documentos e não aos esforços de projeto demandados em cada um deles. Reduções ou acréscimos de esforços para a elaboração dos documentos compunham a álea ordinária do Consórcio no âmbito do Contrato. Nesse sentido, é necessário esclarecer o motivo pelo qual o Perito desenvolveu e adotou metodologia que não reflete o regime contratual aplicável às Partes por força do

		Contrato firmado e legislação aplicável.
5	Perito adotou preços unitários alternativos em detrimento das referências contratuais para valoração dos pleitos do Consórcio.	<p>Para valorar os pleitos do Consórcio, o Perito utilizou preços por documento por ele calculados com base nas disciplinas de projetos. O Contrato, porém, não discrimina preços unitários por disciplina, mas, sim, apresenta valor único para o desenvolvimento de todos os projetos a cargo do Consórcio. Ressalta-se que o 3º Termo Aditivo apresentou preços unitários por documento acordados entre as Partes, que também não foram considerados pelo Perito.</p> <p>É necessário elucidar o motivo pelo qual o Perito adotou preços unitários alternativos em detrimento daqueles definidos no Contrato e nos aditivos firmados entre as Partes.</p>
6	Teor das modificações consolidadas através dos termos aditivos firmados entre as Partes.	Tendo em vista que as Partes divergem a respeito do teor dos termos aditivos, especialmente sobre a questão de haver ou não valores aditados a título de quitação de revisões adicionais produzidas pelo Consórcio, entende-se ser necessária a oitiva do Perito para que esclareça essa questão na perspectiva da engenharia.

REQUERIDA		
1. "Revisões A"		
Ponto controvertido	Prova pretendida	Justificativa
Discrepância entre o que foi pedido e o que foi apurado pelo Perito a título de "Revisões A".	Oitiva do Perito	Os requerentes pugnam pagamento por serviços adicionais de consultoria destinados a subsidiar a proposta de alteração de normativo do Corpo de Bombeiros. O Perito, a seu turno, apurou supostas alterações em projetos após essa alteração. Necessário elucidar essa aparente confusão.
Existência de trabalhos adicionais em "Revisão A" após a alteração do normativo do Corpo de Bombeiros.	Oitiva do Perito	O Perito estimou impacto que a alteração na normativa do Corpo de Bombeiros representaria a título de trabalho adicional. Deixou de observar que a mudança de normativa era esperada e que não houve qualquer trabalho executado pelos Requerentes com base na normativa anterior. Necessário elucidar essa questão.
2. "Revisões B" e seguintes		
Ponto controvertido	Prova pretendida	Justificativa
Conclusão adotada pelo Perito no sentido que de as "Revisões B e	Oitiva do Perito	O Perito não apresentou fundamentação para considerar as "Revisões B e seguintes" como fora do escopo contratual, havendo previsão

seguintes” estavam fora do escopo contratual.		expressa no instrumento contratual em sentido contrário. Necessário elucidar essa questão.
Consideração adotada pelo Perito nas definições dos “Ciclos de Otimização” e Previsão no Termo de Referência	Oitiva do Perito	Elucidar se o escopo contratual (objeto) continha informações técnicas mínimas que o Consórcio Requerente poderia ser demandado pela DERSA em aprimorar os seus projetos da “Revisão A”, em futuras “Revisões B” e seguintes. “Ciclos de Otimização” eram esperados neste tipo de contrato.
Perícia apontou que Revisões posteriores a “Revisão A” eram possíveis, necessárias e aderentes à natureza dos serviços	Oitiva do Perito	Se nos serviços objeto do contrato eram esperadas correções, elucidar como o Perito configura “fora do escopo” os ajustes “necessários e possíveis” a esses serviços nas revisões seguintes
Divergências no cálculo de valoração do alegado serviço adicional nas “Revisões B” e seguintes.	Oitiva do Perito	O cálculo do Perito diverge matematicamente do cálculo apresentado pela assistência técnica do Requerido. O Perito limitou-se, nessa questão, a reconhecer a divergência e nada falar sobre ela, por se tratar, na sua visão, de pequena monta relativa (10%). Necessário que essa divergência seja mais bem esclarecida.
Desconto dos valores que a própria Requerente entende que lhes foram pagos a título de “remunerações e revisões”.	Oitiva do Perito	A própria Requerente entendeu que determinado montante lhe foi pago a título de “remunerações e revisões”. Mesmo assim, o Perito não descontou esses valores no <i>quantum</i> que apurou. Necessário elucidar essa questão.

3. A audiência fica designada para os **dias 24 e 25 de junho de 2024, com início às 9h00.**

I. PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA:

4. Na abertura da Audiência, os participantes deverão identificar-se para fins de registro.

4.1 Em seguida, na audiência serão observados os seguintes critérios:

i) apresentação do laudo pericial pelo Perito e dos comentários ao laudo pericial pelos assistentes técnicos das Partes;

ii) oitiva do Perito a respeito dos pontos controvertidos indicados pelas Requerentes, sendo inquirido em primeiro lugar pelos advogados das Requerentes e, na sequência,

pelos advogados da Requerida; reperfuntas serão admitidas, exclusivamente, se e quando vinculadas ao conteúdo do que foi perguntado pela contraparte;

iii) oitiva do Perito a respeito dos pontos controvertidos indicados pela Requerida, sendo inquirido em primeiro lugar pelos advogados da Requerida, e, na sequência, pelos advogados das Requerentes; reperfuntas serão admitidas, exclusivamente, se e quando vinculadas ao conteúdo do que foi perguntado pela contraparte;

iv) oitiva das duas testemunhas arroladas pelas Requerentes, sendo inquiridas em primeiro lugar pelos advogados das Requerentes, indagadas em seguida pelos advogados da Requerida, admitidas reperfuntas, estritamente vinculadas ao conteúdo do que foi perguntado pela contraparte;

v) considerações finais dos Advogados das Partes.

4.2 Eventuais contraditas, necessariamente apresentadas antes da oitiva das testemunhas, serão objeto de deliberação pelo Tribunal Arbitral.

4.3 O Tribunal Arbitral solicita que os senhores Advogados sejam objetivos nas inquirições do Perito e das testemunhas.

4.4 As Partes poderão permanecer na sala de audiência durante toda a audiência.

4.5 Os integrantes do Tribunal Arbitral farão as perguntas que entenderem pertinentes durante ou após os respectivos questionamentos dos Advogados.

II. CRONOGRAMA DA AUDIÊNCIA:

5. Fixa-se o seguinte cronograma para a audiência:

DIA 24 DE JUNHO DE 2024	
9h00	Abertura da Audiência e Apresentação das Partes para fins de estenotipia.
9h10	Apresentação do laudo pericial pelo perito indicado pelo Tribunal.
9h50	Apresentação das conclusões sobre o laudo pericial pelo assistente técnico das Requerentes.
10h20	Apresentação das conclusões sobre o laudo pericial pelo assistente técnico da Requerida.
10h50	Oitiva do Perito sobre os pontos controvertidos indicados pelas Requerentes – Inquirição pelos Advogados das Requerentes.
11h50	Oitiva do Perito sobre os pontos controvertidos indicados pelas Requerentes – Inquirição pelos Advogados da Requerida.

12h50	Oitiva do Perito sobre os pontos controvertidos indicados pelas Requerentes – Reperguntas pelos Advogados da Requerentes.
13h às 15h	Pausa para Almoço
15h00	Oitiva do Perito sobre os pontos controvertidos indicados pela Requerida – Inquirição pelos Advogados da Requerida.
16h00	Oitiva do Perito sobre os pontos controvertidos indicados pela Requerida – Inquirição pelos Advogados das Requerentes.
17h00	Oitiva do Perito sobre os pontos controvertidos indicados pela Requerida – Reperguntas pelos Advogados da Requerida.
17h10	Enceramento do primeiro dia de Audiência.

DIA 25 DE JUNHO DE 2024	
9h00	Oitiva da primeira testemunha das Requerentes: Mario Akira Ito – Inquirição pelas Requerentes.
10h00	Oitiva da primeira testemunha das Requerentes: Mario Akira Ito – Inquirição pela Requerida.
11h00	Oitiva da primeira testemunha das Requerentes Mario Akira Ito – Reperguntas pelas Requerentes.
11h15	Oitiva da segunda testemunha das Requerentes: Enio Kato – Inquirição pelas Requerentes.
12h15	Oitiva da segunda testemunha das Requerentes: Enio Kato – Inquirição pela Requerida.
13h15	Oitiva da segunda testemunha das Requerentes: Enio Kato – Reperguntas pelas Requerentes.
13h30 às 15h00	Pausa para almoço.
15h00	Considerações finais das Requerentes.
15h30	Considerações finais da Requerida.
16h00	Enceramento da Audiência.

5.1 A despeito da estimativa de horário indicada para as oitivas, as testemunhas a serem ouvidas deverão estar disponíveis, no dia de sua oitiva, desde a abertura dos trabalhos; havendo desistências ou abreviação do período fixado para cada inquirição, será adiantada a oitiva subsequente, assegurando, assim, a eficiência dos trabalhos.

5.2 Tendo em vista que o cronograma representa tentativa de otimização do procedimento, estando a ordem prevista para as oitivas sujeita a alterações de acordo com

a condução da audiência, solicita-se aos Procuradores das Requerentes que previamente estabeleçam formas de contato com as testemunhas cuja inquirição está indicada, para o caso de ser necessária modificação no cronograma ou antecipação das oitivas.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS:

6. Disciplinadas as questões atinentes à audiência, solicita-se que a Secretaria da Câmara adote as seguintes providências:

- i)* cientifique o Perito sobre as datas para audiência e as questões a serem debatidas; e
- ii)* providencie a intimação das testemunhas indicadas pelas Requerentes.

7. Esta Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos ilustres coárbitros Adriana Noemi Pucci e Marcio Pugliesi.

São Paulo, 15 de maio de 2024.

ANTONIO CARLOS
MARCATO:272767918
15

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
MARCATO:27276791815
Dados: 2024.05.15 10:08:41 -03'00'

Antonio Carlos Marcato